

**AÇÃO PENAL PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.
APROPRIAÇÃO E DESVIO DE VEÍCULO DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA. SENTENÇA A QUO: CONDENAÇÃO DO PRIMEIRO
DENUNCIADO E ABSOLVIÇÃO DOS DEMAIS. NÃO
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL DE APELAÇÃO PELO
M.P. MANIFESTAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
SUJEITO PASSIVO DA AÇÃO.***

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 24ª Vara Criminal.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da ação penal que, perante esse R. Juízo, o Ministério Público promove contra JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA, BARTHOLOMEU ALONSO e WALDEMIRO TEIXEIRA GOMES (processo nº 94.023/94), com fundamento nos arts. 593, inciso I, e 598, ambos do Código de Processo Penal, vem, por seu Procurador abaixo-assinado, interpor o presente recurso de APELAÇÃO, contra a r. sentença de fls. 305/320, consoante as relevantes razões de fato e de direito expostas em anexo.

Cumpridas as formalidades legais, requer a remessa dos autos para a 4ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça *preventa* por ter prestado jurisdição no presente caso concreto, ao ensejo dos julgamentos dos *Habeas Corpus* nºs 064/94 e 077/94.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, maio de 1994.

Francesco Conte
Subprocurador-Geral do Estado

**RAZÕES DO APELANTE,
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

EGRÉGIA 4ª CÂMARA CRIMINAL,

EXPOSIÇÃO DOS FATOS

1. O quadro esquemático da questão é, fielmente, o seguinte:

- a) trata-se, na espécie vertente, de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual contra JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA, BARTHOLOMEU ALONSO e WALDEMIRO TEIXEIRA GOMES, denunciados que foram como incurso, respectivamente, nas sanções penais dos arts. 312, § 1º c/c 61 alínea f, do Código Penal, pela apropriação e desvio de um veículo de marca Chevrolet, modelo Opala, cor cinza, ano 1990, de placa nº XM-0199-RJ de propriedade do Tribunal de Justiça, como se colhe da denúncia de fls. 02/04.
- b) a infração penal perpetrada acarretou efetiva lesão ao patrimônio público.
- c) conquanto a prova robusta e convincente carreada aos autos, no sentido da

* Resultado do julgamento, realizado em 29.11.94, pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Criminal nº 94.050.00881: "À unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares argüidas no processo e, bem assim, aquelas sobre a ilegitimidade *ad causam* do Estado do Rio de Janeiro e *ad processum* da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, também por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso do Estado do rio de Janeiro (1º Apelante) para *condenar* os réus por infração da norma contida no art. 312 do Código Penal".

comprovação da materialidade do delito, bem como na rota de demonstração da autoria envolvendo os três denunciados, a r. sentença de fls. 305/320, condenou o primeiro acusado, mas, incompreensivelmente, absolveu os segundo e terceiro acusados.

d) O Ministério Público, tendo tomado ciência daquela sentença a 20.04.1994, deixou o prazo recursal vencer-se *in albis*, vale dizer, não interpôs o recurso cabível de Apelação contra os capítulos absolutórios do *decisum*, malgrado tivesse, na fase processual das alegações finais, formulado pedido de procedência da denúncia "com a condenação dos dois primeiros acusados às penas do art. 312 § 1º, do CP, e o terceiro acusado às penas do art. 312, § 1º, c/c art. 29, ambos do CP."

e) contra os supra-aludidos capítulos absolutórios da r. sentença insurge-se o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na condição de sujeito passivo do delito de peculato, e, conseqüentemente, de ofendido, através do presente recurso de Apelação, escudado no permissivo inscrito no art. 598, do Código de Processo Penal.

f) não pede dúvida que há interesse público ao reexame da matéria, pelo órgão *ad quem*, porquanto o segundo acusado é servidor dos quadros da Corregedoria Geral da Justiça e, naturalmente, a decisão condenatória produzirá efeitos na esfera administrativa, no tocante ao aspecto disciplinar.

CABIMENTO

2. Ressalte-se, de início, que a espécie dos autos cuida de sentença definitiva, contendo capítulos de condenação e absolvição, proferida por juiz monocrático.

3. Ora, o Código de Processo Penal, em seu art. 593, inciso I, preceitua, *ipsis litteris*, que: "Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de cinco (5) dias:

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;"

4. Logo, silogisticamente, contra a r. sentença de fls. 305/320, é cabível o recurso de Apelação.

TEMPESTIVIDADE

5. O presente recurso de Apelação está escudado na norma inculpada no art. 598, do Código de Processo Penal, que, *ipsis verbis*, exhibe a seguinte formulação:

"Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo."

6. Mencione-se que, por seu turno, o Parágrafo único, do sobredito art. 598, do CPP, preceitua, textualmente, que:

"Art. 598 - *omissis*.

Parágrafo único - O prazo para interposição desse recurso será de quinze dias e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público."

7. Cumpre observar que o Ministério Público tomou ciência da sentença, ora dardejada, a 20.04.94, termo inicial do prazo de 5 (cinco) dias, de que trata o art. 593, *caput*, do CPP, para a interposição da Apelação, vencendo-se em 24.04.94.

8. De sorte que, essa data (24.04.94), constitui termo *a quo* do prazo de 15 (quinze) dias para que o ofendido, supletivamente, interponha o competente recurso de Apelação.

Logo, é *tempestiva* a manifestação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, doravante designado apenas ESTADO.

O ESTADO E SUA MANIFESTA LEGITIMIDADE RECURSAL

9. Anote-se que o art. 598, do CPP, transcrito acima, outorga ao ofendido a faculdade de interpor Apelação, quando, no prazo legal, o Ministério Público não o fizer.

10. Como se verifica da denúncia, oferecida pelo órgão Ministerial, os acusados "estão incursos nas sanções penais dos seguintes artigos:

o primeiro denunciado nos arts. 312, parágrafo primeiro c/c 61, alínea f do Código Penal; o segundo denunciado nos artigos 312 parágrafo primeiro c/c 61, alínea f do Código Penal e o terceiro denunciado nas penas do artigo 312, parágrafo primeiro c/c artigo 29, ambos do Código Penal". (fls. 03)

11. A bem dizer, os acusados praticaram crime de peculato, tipificado no art. 312, do Código Penal, que, *in verbis*, preceitua:

"Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular de que tenha a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário."

12. Na espécie, convém frisar que se trata de crime contra a Administração Pública, onde, releve-se o truísmo, o sujeito passivo é o ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

13. Confira-se, a propósito do *sujeito passivo* no crime de peculato, o magistério do saudoso HELENO FRAGOSO:

"Sujeito passivo do crime é o Estado, pois ele é o titular do bem jurídico ou do interesse penalmente tutelado. É bem de ver que o Estado é sempre o sujeito passivo primário de todos os crimes, pois o direito penal é direito público, que somente tutela interesses particulares, pelo reflexo que sua violação acarreta ao corpo social. A lei penal tutela, em primeiro lugar, o interesse da ordem jurídica geral, de que é titular o Estado. Todavia, o que na doutrina se considera sujeito passivo é o titular do interesse imediatamente ofendido pela ação delituosa ou do bem jurídico particularmente protegido pela norma penal, ou seja, o sujeito passivo *particular ou secundário*. Em certos crimes não há sujeito passivo particular (ex.: ultraje público ao pudor). Há crimes, porém, como o que ora estudamos, em que o próprio Estado aparece como sujeito passivo particular, pois a ele pertence o bem jurídico diretamente ofendido pela ação incriminada." (in, *Lições de Direito Penal*, 5ª Ed., Parte Especial, volume II - Forense, pp. 390 e 391).

14. DAMÁSIO DE JESUS, em feliz síntese, preleciona que:

"Protege-se a Administração Pública no que diz respeito ao interesse patrimonial - preservação do erário público - e moral - fidelidade e probidade dos agentes do poder."

“Sujeito passivo constante é o Estado.” (in, *Direito Penal*, 4ª Ed., Parte Especial, volume 4, 1993, pp. 105 e 106).

15. É lapidar MAGALHÃES NORONHA, no atinente ao sujeito passivo do crime de peculato:

“Sujeito passivo ou *ofendido* é o Estado, pois o crime é contra a administração pública.” (in *Direito Penal*, 5ª Ed., 4º volume, Saraiva, p. 233).

16. É cediço, em sede doutrinária, como sobejamente demonstrado, que, no crime de peculato - que é a hipótese dos autos -, o sujeito passivo é o ESTADO, circunstância especialíssima da qual exsurge a sua condição de ofendido, que o legitima a interpor o presente recurso de apelação, com fulcro no art. 598, do CPP.

17. Insista-se no ponto: no crime de peculato o Estado é, simetricamente, o *ofendido*, des que se trata de crime perpetrado contra a Administração Pública, pois a ela pertence o bem jurídico diretamente magoado pelo delito.

18. Não colhe objetar, contra a presente intervenção do Estado, com a alegação de que o órgão Ministerial atua em nome do Poder Público e, por isso, seria uma superfetação à ingerência da Administração Pública na ação penal. E não colhe, de vez que nem sempre o Ministério Público manifesta a vontade estatal, como, também, há casos em que os interesses do *parquet* e os do Estado afiguram-se divergentes ou incongruentes.

19. É o que, estreme de dúvida, ocorre na hipótese vertente, em que o Estado experimentou lesão em bem jurídico de sua propriedade (veículo automotor), emergente de fato ilícito.

20. A assertiva de que o órgão do Ministério Público atua em nome do Estado e, de conseguinte, manifesta a vontade estatal, há de ser temperada, pois, na espécie dos autos, a omissão do *parquet* ficou distante, anos luz, do interesse da Administração Pública.

21. Visualizada, sem reservas, a atuação do Ministério Público em nome do Estado, como titular da volição estatal, como, então, explicar essa constelação de ações ajuizadas por aquele órgão em face do Estado? Amostra expressiva e eloqüente constitui a ação cautelar inominada cuja juntada da xerocópia da petição inicial ora se requer.

22. Ajunte-se, em reforço, que, inobstante a robusta e convincente prova existente nos autos, o Ministério Público não interpôs o recurso de Apelação contra a r. sentença de fls. 305/320, em seus capítulos absolutórios.

23. Relembre-se, à guisa de ilustração, que a Administração Pública pode intervir, como assistente da acusação, nos processos regidos pelo Decreto-Lei nº 201, de 27.02.1967, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade de prefeitos municipais, valendo destacar que o § 1º do art. 2º estatui, *in verbis*, que:

“Art. 2º - *omissis*

§ 1º - Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir em qualquer fase do processo como assistente de acusação.”

24. Consigne-se que, na melhor doutrina, admite-se que, também, o particular possa intervir como assistente do Ministério Público nos casos em que o comportamento delituoso o atinge, v.g., peculato, em que o objeto material pertence a ele (o particular) e não ao Poder Público.

25. Some-se a isso a possibilidade ostentada pelo assistente da acusação de poder apelar para agravar a pena do réu (STF, RTJ 69/367) ou para que o Tribunal julgue totalmente procedente a acusação (STF, RTJ 51/629 e 101/1110).

26. Afinam-se pelo mesmo diapasão:

“O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 do CPP” (ac. do STF no HC 39.082, de 02.05.62, incluído na “Súmula de Jurisprudência Predominante” sob nº 210).

“A partir da Súmula 210 do STF não mais se pode discutir o direito da parte ofendida no processo crime de recorrer das decisões sem qualquer limitação” (RT 564/331).

“Deve ser reconhecida a apelação interposta pelo assistente do Ministério Público que, em ação penal pública, recorre com propósito de aumento da pena imposta na condenação do réu” (RT 558/369).

“Não há razão que impeça o assistente da acusação pública de apelar em busca de majoração da pena, na falta de recurso ministerial” (RT 557/342).

“Sendo parcial o apelo do Ministério Público, tem seu assistente legitimidade recursal para, por apelação própria, levar ao segundo grau a matéria que, sem esta, ficaria preclusa”

(TJRJ, RT 503/417).

27. Cumpre considerar que, no delito de peculato praticado, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO desponta como o sujeito passivo da ação criminosa dos agentes, vale dizer, assume a posição de *ofendido*.

28. O ESTADO sofreu, diretamente, um dano, consistente na apropriação e desvio, por funcionário público, de veículo automotor, a embasar e a justificar o seu *legítimo interesse* na ação penal em tela, de molde a submeter a r. sentença de fls. 305/320, nos capítulos absolutórios, ao crivo do segundo grau de jurisdição, por intermédio do presente recurso de Apelação.

29. Remarque-se, por mais, que o pretendido reexame da matéria, pelo órgão *ad quem*, gravita na órbita do interesse público, posto que o segundo acusado é servidor dos quadros da Corregedoria Geral da Justiça e, obviamente, a decisão condenatória produzirá efeitos administrativos, no que pertine ao aspecto disciplinar.

30. Calha notar, bem a propósito, que o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 66.897 - MT (Segunda Turma), sendo relator o Ministro ADAUCTO CARDOSO, deixou sedimentado:

“Ministério Público - Assistente. Capacidade recursal. Não comporta discriminação ou restrição a regra dos arts. 598 e 271 da C. Pr. Penal. Irrecusável é o direito do assistente de levar o processo à instância superior com o objetivo de reformar a decisão para acolhimento integral da peça acusatória, ainda que a sentença julgue, em parte, procedente a denúncia. Recurso conhecido e provido.”

31. Nesse aspecto, convém trazer à lume outra decisão da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 68.413-RJ (Tribunal Pleno), sendo relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, sintetizado na seguinte ementa:

“Ação penal pública: Titularidade privativa do Ministério Público (CF, art. 129, D); compatibilidade com o art. 598 Código de Processo Penal, que legitima o ofendido ou seu sucessor (CPP, art. 31) para apelar, quando não o tenha feito o Ministério Público.

O direito de recorrer, que nasce no processo - embora condicionado ao exercício e instrumentalmente conexo ao direito de ação, que preexiste ao processo - a ele não se pode reduzir, sem abstração das diferenças substanciais que os distinguem. Em si mesma, a titularidade privativa da ação penal pública, deferida pela Constituição ao Ministério Público, veda que o poder de iniciativa do processo de ação penal pública se confira a outrem, mas nada antecipa sobre a outorga ou não de outros direitos e poderes processuais a terceiros no desenvolvimento da conseqüente relação processual.

Ao contrário, a legitimidade questionada para a apelação supletiva, nos quadros do Direito Processual, vigente, se harmoniza, na Constituição, não apenas com a garantia da ação privada subsidiária, na hipótese de inércia do Ministério Público (CF, art. 5º, LIX), mas também, e principalmente, com a do contraditório e da ampla defesa e a do devido processo legal, dadas as repercussões que, uma vez proposta a ação penal pública, a sentença absolutória poderá acarretar, *secundum eventum litis*, para interesses próprios do ofendido ou de seus sucessores (Código de Processo Penal, arts. 65 e 66; Código Civil, art. 160)."

32. Por sua clareza e concisão, do voto do Ministro Relator SEPÚLVEDA PERTENCE, impõe-se a transcrição do fragmento seguinte:

"17. O que mais se aproxima, pois, da ausência da manifestação do recurso é a silenciosa abstenção de denúncia no prazo: se, ao suprimento deste, a Constituição dispôs a ação privada subsidiária, com mais razão é plenamente razoável que, para suprir a falta do recurso da Promotoria - que sucede no tempo, à manifestação do Ministério Público, por meio da denúncia, sobre a existência de elementos suficientes para a ação penal -, a lei processual possa legitimar o ofendido à apelação subsidiária.

18. Esse não é, porém, o argumento decisivo, que me parece surgir da imbricação do problema com o dos interesses próprios do ofendido na sorte do processo movido pelo Ministério Público.

19. De fato. Se o Ministério Público não propõe a ação penal, sua omissão ou mesmo a acolhida judicial do seu pedido de arquivamento - que, de regra, não faz coisa julgada sequer no âmbito penal (CPP, art. 18) -, nada afetará a pretensão do ofendido à reparação do dano *ex delicto* (CPC, art. 67, I e II); apenas lhe subtrairá a possibilidade de obter, com a sentença condenatória, um título executório, independentemente da ação civil; ao contrário, instaurado o processo penal, por iniciativa do Ministério Público, o sujeito passivo da infração tem interesse jurídico próprio no seu destino, dadas as repercussões que, *secundum eventum litis*, a sentença absolutória poderá acarretar em prejuízo da ação civil (CPP, art. 66) ou do seu êxito (CPP, art. 65 c/c Código Civil, art. 160).

20. Desse modo, além dos interesses de ordem moral envolvidos, o processo penal, uma vez instaurado, redundará em riscos patrimoniais para o ofendido, eventualmente sujeito à eficácia da sentença definitiva, que nele se profira.

21. É o que basta para fazê-lo parte material do litígio e assegurar-lhe, em conseqüência, pelo menos subsidiariamente, a legitimação para o recurso contra a sentença que o atinja desfavoravelmente, por força das garantias do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal.

22. Por tudo isso, repilo a argüida incompatibilidade do art. 598 CPP com a Constituição e denego o *habeas corpus*: é o meu voto" (RTJ 136/1.196)

33. Leia-se, em escólio ao art. 598, do CPP, a preciosa síntese de EDUARDO ESPÍNOLA FILHO:

"O direito de apelar é inerente à parte ofendida."

"Como se vê, é condição indispensável, para admitir-se o recurso, ser interposto por quem tenha interesse na modificação, emenda, ou reforma da decisão; isto é, aquele cujos direitos estejam prejudicados, em forma total ou parcial, pela sentença, pelo despacho do juiz, ou pela situação criada no processo." (in, Código de Processo Penal Brasileiro - Anotado, 5ª Ed., vol. VI, pp. 39 e 43).

34. Triplo, aliás, é o interesse do Estado na sorte da ação penal em apreço: em primeiro lugar, a reforma, pela instância superior, dos capítulos absolutórios da sentença, produzirá efeitos administrativos, no atinente ao aspecto disciplinar, porquanto o segundo acusado é servidor dos quadros desse E. Tribunal de Justiça; em segundo lugar o Estado preserva o seu direito à satisfação do dano emergente do fato ilícito; e, em terceiro lugar, o Estado tem o dever legal e ético de pugnar pela perfeita realização da Justiça, sob todas as uzes.

NO MÉRITO

QUADRO PROBATÓRIO ROBUSTO E CONVINCENTE

35. Sobreleva notar, nesse passo, que o depoimento do primeiro acusado, prestado na Divisão de Roubos e Furtos de Veículos Automotores Terrestres (fls. 11/14), apresenta-se sobremodo detalhado, mormente com a descrição completa de cada etapa do *iter criminis*, desde a abordagem inicial para o cometimento do crime, efetivada pelo segundo acusado em relação ao primeiro.

36. Verifica-se, com uma nitidez ofuscante, que não há lacunas na indicação do *modus operandi*, subsumindo-se a versão, a talho de foice, nas demais provas produzidas, como, por exemplo, quilometragem do veículo com diferença a maior, o bilhete deixado na garagem pelo primeiro acusado solicitando a localização do veículo, a referência à facilidade na obtenção de documentos, o que, de resto, foi confirmado pelo segundo acusado.

37. Note-se - e o ponto é assaz relevante - a riqueza de detalhes com a qual foi descrito o local avençado para a entrega do veículo, feita pelo primeiro acusado, conforme relato albergado às fls. 11, verso:

"tendo conduzido o veículo já mencionado e estacionado na pista de subida da Avenida Rodrigues Alves, no lado direito e se dirigindo para a divisória da referida avenida... embaixo do viaduto."

38. Não é crível que esse minucioso depoimento, repleto de especificidades, seja obra de pura ficção ou mesmo fruto de engenhosa imaginação. Não é renão.

39. Conquanto, tenha o primeiro acusado alegado, em Juízo, que fora rendido por um casal na Praça Mauá, com a "subtração" do automóvel, absolutamente não se pode desprezar, jamais, o depoimento prestado com extrema e abissal riqueza de detalhes e, ressalte-se, implementado em data próxima à do fato criminoso.

40. Observe-se, com olhos de ver, que foi o próprio primeiro acusado que indicou os nomes dos segundo e terceiro, por ocasião da confissão da prática do crime.

41. Pois bem: se o primeiro acusado reconheceu e confessou a prática do ato, é compulsória a ilação de que a indicação dos demais participantes (segundo e terceiro acusados) não o beneficiaria em nada. Rigorosamente em nada.

42. Para corroborar a veracidade dos depoimentos prestados na DRFVAT, impõe-se a análise do depoimento do segundo acusado, que, à perfeição, se amolda, em todos os pontos, com o do primeiro acusado, salvo no tocante à questão acessória consistente no objetivo que norteou a apresentação do terceiro acusado ao primeiro.

43. Impende salientar que, de forma escoteira e ingênua, o segundo acusado alega que a indigitada apresentação foi ultimada para que o terceiro acusado

“comprasse uma viatura oficial do Tribunal.”

44. O desvio do objetivo da intermediação, sublinhe-se, não merece credibilidade, na exata medida em que, se eventualmente alienados os carros oficiais, o procedimento adotado não é, de maneira alguma, aquele apontado pelo segundo acusado, que pressupõe que o motorista, funcionário público, possa “estabelecer” as condições do negócio.

45. A um relance d’olhos, logo se percebe que a malsinada apresentação foi presidida pelo escopo deliberado e consciente de intermediar a *res furtiva*.

46. Verifica-se, outrossim, que os demais detalhes do depoimento do primeiro acusado guardam relação de pertinência e harmonia com o depoimento do segundo acusado, inclusive quanto à ida ao pagode, imediatamente após a prática do crime, e, ainda, no que se relaciona à divisão do dinheiro (as quantias eram equivalentes).

47. Insta observar que, no depoimento do segundo acusado, há referência ao fato de que ele se encontrava presente quando o terceiro acusado ofereceu a quantia em dinheiro.

48. Impõe-se a indagação: como o segundo acusado poderia supor que se tratava de negócio lícito, se levado em consideração o modo pelo qual foi conduzida a combinação, em se tratando de veículo oficial? E, ademais, de onde brotou a suposição de que se cogitava de negócio lícito, se o “vendedor negociante” não era proprietário do veículo oficial, circunstância cabalmente conhecida do segundo acusado, máxime porque servidor público?

49. Tem o sabor do óbvio a assertiva de que o segundo acusado conhecia os detalhes da *apropriação* de bem público, e posterior desvio, que iria ser praticado.

50. Tenha-se em mente que, a teor do depoimento do primeiro acusado, o segundo teria recebido Cr\$ 25.000,00, sendo que este (o segundo), em seu depoimento, registra o recebimento de Cr\$ 20.000,00. É irrelevante a diferença existente entre as quantias, mas o que, decerto, caracteriza a “parceria” é, reiterar-se, a equivalência à aproximação dos montantes recebidos.

51. A ingênua alegação do terceiro acusado, no sentido de que não conhecia o primeiro, é reduzida a pó precisamente pelo reconhecimento que o primeiro realizou do terceiro, consubstanciado no auto de fls. 28.

52. Tem-se, ainda, que tanto o primeiro acusado, quanto o segundo asseveraram que o terceiro acusado recebeu quantia em dinheiro, sendo certo que o primeiro especificou a quantia (Cr\$ 10.000,00) e o segundo acusado afirmou não ter conhecimento do montante destinado a “CROMADO”.

53. Ocorre refletir, que o membro do Ministério Público, às fls. 234/236, se pronunciou no sentido de que “resultou provada, em parte, a denúncia”, rejeitando, apenas e tão somente, a incidência da agravante genérica, inscrita na alínea *f*, do inciso II, do art. 61, do CP, haja vista que “o fato da subtração ter sido perpetrada com abuso das facilidades decorrentes das funções exercidas pelos dois primeiros acusados integra o tipo do art. 312, § 1º, do CP.”

54. No essencialmente essencial o *Parquet* manifestou o entendimento de que “em face do relato dos dois primeiros e dos demais elementos probatórios carreados a estes autos, que não deixam dúvida quanto ao fato de ter Waldemiro concorrido com José e Bartholomeu para a subtração do veículo de propriedade do Tribunal, e para sua posterior venda em proveito de todos.”

55. Agregue-se, por indispensável, que, por ocasião das informações prestadas pelo M.M. Juiz *a quo* nas ações de *Habeas Corpus* n°s 064/94 e 077/94, deixou registrado que:

“Diante das declarações do paciente (terceiro acusado, acrescente-se) e da prova acusatória colhida, os delitos encontram-se comprovados à saciedade, não restando dúvidas quanto à autoria.”

“Trata-se de fato grave envolvendo funcionários deste Tribunal de Justiça e um servidor da Câmara Municipal do Estado do Rio de Janeiro (o paciente) em furto de veículo do próprio Tribunal de Justiça, retirando do interior da garagem.” (Fls. 198/199 e 219/220)

CONCLUSÃO

56. Por tudo o quanto se expôs, e considerando o manifesto interesse do ESTADO, quanto à reforma da sentença, nos capítulos absolutórios, e, não havendo como negar a este ente público a condição de sujeito passivo, ofendido, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, confia no provimento do presente recurso de Apelação, para efeito de condenar os segundo e terceiro acusados, nos termos da imputação que, mercedamente, lhes foi feita, como medida da mais lídima e conatural

JUSTIÇA

Rio de Janeiro, maio de 1994.

Francesco Conte
Subprocurador-Geral do Estado